ORIGINAL ANEXO AO
PROC. n.º 163/13
EM 17/5/13

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

As crescentes necessidades sociais estão a demandar com relevância para os entes públicos a gestão coletiva dos seus instrumentos administrativos, jurídicos e políticos objetivando atingir maior efetividade.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alcançar mais uma importante etapa na consolidação do compromisso primordial e essencial à construção de uma sociedade mais justa e fraterna, delimitando com clareza e sensibilidade as prioridades que estão a exigir a sua intervenção mais imediata.

Considerando ser a problemática das drogas um dos males do século, qualquer iniciativa que tenha como cunho combatê-la, principalmente no campo do convencimento e da informação, é de extrema importância para que os resultados seja potencializados e expandidos para todas as unidades de ensino da rede pública municipal.

Considerando que o caminho para a prevenção do consumo de drogas passa pela exploração das questões emocionais dos adolescentes, isso se dá por meio da abertura de canais de comunicação e participação, com atividades alternativas e não avaliativas pela escola, tais como as artísticas e esportivas. Muito mais importante do que alardear sobre proibições, ou seja, utilizar o discurso "Não às Drogas" é importante criar espaços em que os jovens possam vivenciar experiências significativas e compartilhá-las em grupo. Além disso, mostra-se imprescindível a organização de atividades que envolvam o jovem na comunidade, assim como abrir espaços para orientação aos pais, para que não se sintam tão despreparados para lidar com os desafios da adolescência.

Dessa forma, Nobres Vereadores, e diante da importância do tema - instituição de métodos educacionais para a prevenção e o combate às drogas no ambiente escolar, por meio de uma abordagem pedagógica e comunitária.

Submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 70 /13

DOCUMENTO N.º 1267 /13

Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no **combate aos entorpecentes no ambiente escolar**, e dá outras providências.

Art. 1.º - O Poder Público, na definição de sua política de proteção às crianças e aos adolescentes da comunidade escolar, pautar-se-á pelos seguintes parâmetros:

I - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiada sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Municipal disponibilizando informações e aconselhamento aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar.

II - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares.

III - apoio às Diretoras das Escolas Municipais de Educação Fundamental - EMEFs na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

IV - envidar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados aos setores de saúde responsáveis.

Art. 2.º - As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 16 de maio de 2013.

ALFREDO MOURA

Tec0367/AM/AD/cms